IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84
Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS

INTERNATIONAL COOPERATION AGAINST MONEY LAUNDERING

Thiago Giovani Romero

Resumo

O presente artigo tem como objetivo o estudo da cooperação jurídica internacional no combate à lavagem de capitais. Nota-se o crescimento acentuado da circulação de pessoas, bens e serviços, resultando através de organizações criminosas a prática do crime em questão. Esta macrocriminalidade atua corrosivamente no interior do sistema financeiro e econômico mundial, trazendo efeitos devastadores ao cotidiano das balanças comerciais dos Estados. Assim, buscar-se-á traçar a atuação cooperativa entre os Estados, no âmbito jurídico, no sentido de elaborar medidas preventivas e políticas públicas de combate ao crime de lavagem. Optou-se na construção do trabalho pelo método dedutivo, por meio de uma revisão bibliográfica. Portanto, por meio da atuação sincronizada entre os Estados que os diversos mecanismos utilizados pelas organizações criminosas poderão ser contidos.

Palavras-chave: Lavagem internacional de capitais, Cooperação internacional, Globalização

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the international legal cooperation in combating money laundering. We can note the growth of people movement, goods and services, resulting by criminal organizations committing the offense in question. This crime corrosively acts within the financial and global economic system, bringing devastating effects on the daily lives of trade balances of States. So it will be sought to trace the cooperative action among states, the legal framework, to draw up preventative measures and public policies to combat laundering. We chose to work in the construction of the deductive method, through a literature review. Therefore, through the synchronized operation between states that the various mechanisms used by criminal organizations could be contained.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International money laudering, International cooperation, Globalization

Introdução

A lavagem de capitais, também denominada lavagem de dinheiro, constitui hoje um grave problema estrutural para a sociedade internacional, no qual está resultando um esfacelamento do sistema financeiro e econômico mundial.

Esta atividade delituosa consiste na prática de crimes antecedentes aos da lavagem, cometidos por indivíduos que, por sua posição socioeconômica, são considerados como inacessíveis e incapturáveis, atuando na violação da legislação internacional vigente para aumentar seus lucros oriundos de atividades ilícitas. (FERNANDES; FERNANDES, 1995, pag.431).

Neste sentido, Antônio Carlos Rodrigues do Amaral (2004, p.50-51), aponta como resultados da prática dos crimes antecedentes à lavagem de capitais a desigual distribuição de benefícios, o abuso do poder econômico, a afetação implacável aos setores domésticos, além de grave impacto nas crises econômicas.

Em análise feita por Luis Flávio Gomes e Raul Cervini (1997), a grande ameaça após a queda do muro de Berlin, em 1989, consiste sem dúvida alguma no crime organizado, na corrupção generalizada, no terrorismo e no narcotráfico. Assim, somente com um pacto cooperativo entre os Estados, que será possível solucionar ou diminuir a incidência dos crimes, acima citados, na esfera internacional.

Neste sentido, faz-se necessária uma contribuição dos Estados em alinhar uma legislação de cooperação internacional. Isto porque, nenhum país pode atuar sozinho neste combate, verifica-se a necessidade de um esforço comum e coordenado entre os Estados, harmonizando seu direito interno de acordo com a legislação internacional.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, diante do fenômeno da globalização e da interdependência dos Estados, verificamos que estes são dotados de soberania, não podendo sobreviver em um vácuo, afastado das relações e acontecimentos globais. (OLIVEIRA, 2003).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve a liberalização do comércio internacional, fruto direto das primeiras negociações no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), ganhando forma e estrutura por intermédio da Organização Mundial do Comercio (OMC). (ALMEIDA, 1994).

Partindo deste pressuposto, a ideia de liberalização econômica, nada mais e que uma ampliação territorial dos mercados econômicos, como também da eliminação das barreiras de pessoas e capital, ganhando margem o direito de aquisição de bens e serviços.

Neste cenário de liberalização comercial e o forte avanço da globalização, surgiu o crime de lavagem de capitais, que é constituído em um processo de três etapas independentes e não simultâneas: *placement, layering*e *integration.*

Inicialmente, a primeira etapa denominada *placement* ou conversão, é a colocação do dinheiro no sistema econômico, na qual ocorre a ocultação ilícita dos ativos; a segunda etapa perfaz-se pela *layreing* ou dissimulação, tendo como o objetivo implantar obstáculos que dificultam o rastreamento contábil dos valores ilícitos; por fim, a terceira etapa, que se traduz *integration* ou integração, momento em que os ativos já "limpos" são introduzidos formalmente ao sistema econômico. (CALLEGARI, 2003).

Em suma, ensina Marco Antônio de Barros (1998, p.92-93), ocorrerá a lavagem quando um ou mais agentes ou organizações, buscam através da ocultação a dissimulação do capital oriundo de atividades ilícitas resultante da utilização de operações financeiras e comerciais, cujo produto ilícito pretende-se dar lícita aparência. De acordo com o Conselho de Estudos Jurídicos e o Conselho da Justiça Federal (2002, p.13), estes valores gerados por crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, necessitam, primeiramente, serem dissimulados e, posteriormente, remetidos e introduzidos em negócios lícitos ou reintroduzidos para a manutenção das organizações criminosas.

Portanto, o interesse no combate à lavagem de dinheiro não se restringe apenas aos aspectos criminais, mas envolve a preservação e a defesa dos mercados financeiros, base fundamental para a cooperação internacional.

A lavagem de capitais apenas foi configurada como atividade criminosa em âmbito internacional no final dos anos 1980, por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), com a realização da Convenção de Viena de 1988, dando inicio a criminalização na maioria dos países signatários, bem como estabelecendo agências internacionais de combate ao delito.

Em 1991, no VII Congresso da Organização das Nações Unidas, foi enfatizado que os países membros deveriam focar em métodos de investigação dos delitos e principalmente, elaborar técnicas de rastreamento de dinheiro, conforme dispõe a Recomendação nº 9 do GAFI. Mais tarde, em junho de 1998, na cidade de Nova Iorque, durante a 20ª Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas, a Declaração Política e Plano de Ação contra a "Lavagem" de Dinheiro, sofreu questionamentos a respeito de sua abrangência e efetividade. Já, em dezembro de 2000, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Palermo, na Itália, trouxe a definição do

conceito de crime organizado transnacional e propostas de medidas para a prevenção e combate a lavagem de capitais.

Salienta-se que o primeiro sinal dado sobre aproximação entre os Estados em desenvolver conjuntamente políticas públicas antilavagem de dinheiro, ocorreu na Convenção de Nova Iorque em 1998, no qual foi estabelecido o Plano de Ação Global Contra a Lavagem de Dinheiro (*Global Plan Against Money Laundering –GPML*), que visava desenvolver mecanismos de combate a lavagem de dinheiro, alcançando também os crimes antecedentes, evidenciando assim, um alarde aos perigos para a estabilidade econômica e política dos Estados. (PINTO, 2007, p.190).

As medidas preventivas e combativas ao crime da lavagem de capitais devem exercer uma atuação precisa, sincronizada e dirigida à elaboração e a disposição de medidas legislativas de efeitos mediatos e imediatos, para que então possa coibir com mais amplitude os principais mecanismo de incitação das organizações criminosas, ou seja, elaborar sanções legislativas de caráter organizacional, que sejam tão efetivas como o crime organizado. (TIGRE, 1999, p.14).

A ONU, através de suas convenções, congressos, sessões e agências especializadas, marcou o início da criminalização da lavagem de capitais a nível internacional, propondo ações de aproximação entre os Estados, para que haja um desempenho efetivo em negociações e cooperações, respeitando os padrões internacionais.

Relevante o papel da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) na área da cooperação jurídica internacional no combate a lavagem de capitais, pois sua missão consiste no suporte dos governos a conseguir padrões sustentáveis para seu crescimento econômico, empregos e estabilidade financeira; indiretamente, contribuindo para o equilíbrio e desenvolvimento da economia mundial (PINTO, 2007, p. 191).

Tem sua formação composta por 30 (trinta) países-membros e com 100 (cem) países em desenvolvimento, não-membros, com atuando em conjunto, visam atingir um desenvolvimento aprimorado ao comércio internacional, utilizando a instituição como um instrumento eficaz de alcance a cooperação internacional.

Em sua infra-estrutura, o organismo reúne-se em “conselhos”, distintos por área especializada, os quais discutem os problemas e planejam soluções nos âmbitos como a política, comércio, economia, educação, emprego, agricultura e mercados financeiros.

No final do ano de 1987, sob os resquícios da concorrência fiscal, o Conselho divulgou recomendações e medidas que sinalizavam a prevenção abusiva na utilização dos paraísos fiscais, como forma de lavagem internacional de capitais, sendo elas: a) conferir maiores poderes aos setores encarregados das investigações, permitindo não só detectar, mas prevenir as condutas ilícitas nas esferas interna e internacional, de acordo com as disposições legais e regulamentares e administrativas; b) intensificar a cooperação internacional, consubstanciada em intercâmbio de informações fiscais e de auxílio mútuo sobre assistência judicial em matéria penal nos casos relacionados aos delitos tributários; c) realização de convenções para evitar a bitributação internacional; d) realizar a troca de experiências freqüentes no que concerne às práticas de evasão e fraude fiscal, e dos meios utilizados para prever e reprimi-los. (PINTO, 2007).

Desta forma, a organização sugere medidas antiparaísos fiscais, diretamente ligadas aos instrumentos de cooperação jurídica elencadas nas Recomendações do GAFI, como forma de colocá-las em vigor, os estados-membros desta organização deveriam aplicar sanções como: ampliar o poder aos encarregados que investigam transações operacionais ilícitas; adotar um sistema de intercâmbio de informações e um auxílio conjunto de assistência judicial; por fim, traçar um perfil das condutas mais utilizadas na prática de evasão fiscal.

Em 1989, surge o GAFI, figurando como coordenador da política internacional na área, exercendo seu papel nas atividades relacionadas à macrodeliquência econômica; inicialmente, elaborando uma cartilha com 40 (quarenta) Recomendações, visando estabelecer um programa “antilavagem” a serem seguidas pelos países membros e projetadas para a aplicação universal, cobrindo os sistemas legal, financeiro e de cooperação internacional. (PINTO, 2007, p. 193).

Em suma, a cooperação internacional, sendo ela voltada na área econômica, financeira ou penal, retrata o auxílio que um país presta ao outro na realização e elaboração de meios e procedimentos que visam alcançar o combate a lavagem internacional de capitais.

Não menos importante, conforme apresenta Marcio Adriano Anselmo (2013, p. 33), a cooperação internacional em matéria penal passou a ser um mecanismo eficaz para combater e prevenir o crime de lavagem, fixando as suas atividades de acordo com a permissividade que os sistemas jurídicos internos e internacionais possam oferecer.

Neste sentido, a cooperação entre os Estados Soberanos é concretizada através de tratados, convenções internacionais ou até mesmo em promessas de reciprocidade de tratamento, onde um Estado poderá acionar o outro, por meio de seus Poderes Judiciários. Outros mecanismos na seara internacional funcionam como alicerce da cooperação e

colaboração dos Estados Soberanos, que buscam o combate a lavagem internacional de capitais, sendo o auxilio mútuo, as regras de extradição, a execução de sentença penal estrangeira, o instituto da entrega ao Tribunal Penal Internacional (TPI), entre outros.

Conclusão

No atual mercado internacional, diante da globalização, a utilização de um planejamento tributário, remete ao seu beneficiário a lucratividade de ativos, em relação ao pagamento de tributos destinados a operações financeiras. Um planejamento tributário elisivo, ou seja, que se apóia às lacunas deixadas pela lei, é uma técnica operacional de caráter preventivo, que tem como característica principal a economia em relação aos tributos do seu beneficiário.

Inegável a crescente prática do crime de lavagem de capitais por grandes organizações criminosas na esfera internacional, onde a sociedade mundial acaba arcando com os prejuízos, de maneira direta, já que os efeitos destas infrações refletem na economia em curto prazo. Fica claro, que para incidir na ilegalidade, basta somente o agente praticar atos ilícitos contra o ordenamento jurídico, não necessitando apenas em ter atividades nas áreas de tributação favorável.

O alarmismo gerado pelos representantes da sociedade internacional tem fundamento, conforme estamos vivenciando hoje a crise econômica mundial. As diversas intervenções introduzidas no combate a lavagem de dinheiro vem se intensificando a cada dia, em razão da crescente atividade do crime organizado, sonegação de impostos, tráfico de drogas, enfim, diversos crimes antecedentes ligados diretamente com aquele.

Nos últimos anos, a cooperação internacional vem trabalhando com medidas preventivas ao combate da lavagem de dinheiro, fazendo com que haja uma maior fiscalização das operações, por organismos e agentes capacitados para identificar o que incide ou não em evasão fiscal. A reunião dos países para organizar as metas de prevenção aos crimes contra a economia mundial vai além de meras listas de países com a tributação baixa, mas também, a aplicação de sanções comerciais e econômicas aos territórios que abrigam a fonte do crime organizado, o financiamento ao terrorismo, entre outros.

A medida a ser tomada, esta diretamente ligada na intensificação ao combate à lavagem de dinheiro que ocorre nessas praças, no qual os rendimentos oriundos são direcionados a manutenção das estruturas criminosas. Diante da disseminação das medidas preventivas ao redor do mundo, o crime contra o sistema econômico e financeiro mundial,

será desacelerado, fazendo com que ocorra uma banalização dos mecanismos utilizados para a lavagem, como os paraísos fiscais e centros *offshore.*

Deste modo, a proposta aos Estados Soberanos é a de adotar medidas mútuas de alinhamento administrativo e jurídico, visando uma aproximação global das nações, respeitando a padronização internacional mínima de desempenho e não-discriminação, ou seja, estabelecer características e conceitos amplos, para que os Estados-membros estabeleçam um conceito único, como a definição de paraísos fiscais, lavagem de capitais, entre outros; para que então desenvolvam um sistema cíclico de cooperação internacional na seara do crime ora estudado.

Referências

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord). *Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais.* São Paulo: Aduaneiras, 2004.

ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional.* São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROS, Marco Antônio de Barros. *Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

CALLEGARI, André Luis. Problemas pontuais da lei de lavagem de dinheiro. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v.8, n. 31, set. 2000.

CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro - A questão do bem jurídico***.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Willian Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FERNANDES, Newton e FERNANDES, Valter. Criminologia integrada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PENTEADO, Cláudio Camargo. *Empresas offshore: uruguai, cayman, ilhas virgens britânicas*. 3ª Ed. São Paulo: Pilares, 2007.

PINTO, Edson. *Lavagem de capitais e paraísos fiscais*. São Paulo: Atlas, 2007.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE A LAVAGEM DE DINHEIRO, 2000, Brasília, *Anais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centros de Estudos Judiciários, 2000.

TÔRRES, Heleno. *Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transacionais.* São Paulo: RT, 2001.

XAVIER, Alberto. *Tipicidade da tributação, simulação e norma antielisiva*. São Paulo: Dialética, 2001.

XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do brasil*. 5ª ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.